



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HYASMIM SILVA ANDRE MONTIJO

**A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES
AMBIENTAIS**

LAVRAS – MG

2020

HYASMIM SILVA ANDRE MONTIJO

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Mariane Silva
Parodia

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

M792r Montijo, Hyasmim Silva André.
A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes
ambientais/ Aline de Souza Garcia. – Lavras: Unilavras,
2020.
45f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.

Orientador: Prof. Mariane Silva Parodia.

1. Pessoa jurídica. 2. Responsabilidade. 3. Meio
ambiente. 4. Direito. I. Parodia, Mariane Silva (Orient.). II.
Título.

HYASMIM SILVA ANDRE MONTIJO

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 25/11/2020.

ORIENTADORA

Profa. Me. Mariane Silva Parodia

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2020

Aos meus familiares e amigos,
Dedico!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por ter me dado saúde, paciência e força para superar todas as dificuldades encontradas no decorrer dessa caminhada.

Agradeço àqueles que acompanharam comigo cada detalhe, cada lágrima, cada sorriso, os anseios e todas as emoções, bem de pertinho.

Agradeço aos pesquisadores e professores da banca examinadora pela atenção e pelo tempo dedicados a este estudo.

À minha orientadora, professora Mariane Paródia, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos, que foram fundamentais.

Aos meus verdadeiros amigos, por me ensinarem a conviver e a respeitar o outro, mesmo quando não compartilhávamos das mesmas ideias.

Aos amigos de curso, onde pude compartilhar diversas experiências, obrigada por tornarem meus dias mais divertidos.

Enfim, agradeço a todos que estiveram ao meu lado, nos momentos mais difíceis, assim também nos momentos alegres e vitoriosos, que acima de qualquer coisa sempre confiaram no meu potencial.

Muito obrigada!

“Levantem os olhos sobre o mundo e vejam o que está acontecendo à nossa volta, para que amanhã não sejamos acusados de omissão se o homem, num futuro próximo, solitário e nostálgico de poesia, encontrar-se sentado no meio de um parque forrado com grama plástica, ouvindo cantar um sabiá eletrônico, pousando no galho de uma árvore de cimento armado”.

Manoel Pedro Pimentel

RESUMO

Introdução: A preocupação com o meio ambiente vem se tornando tema de diversos estudos em razão da constante preocupação do homem com o uso dos recursos naturais, bem como com os constantes danos que ações de diversas empresas têm provocado no meio ambiente. **Objetivo:** Esse estudo teve como objetivo investigar a responsabilidade da pessoa jurídica na prática de crimes ambientais. Especificamente buscou conhecer os principais conceitos voltados para o tema e o entendimento de doutrinadores quanto à questão em pauta. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica realizada em livros, sites, artigos, periódicos, na legislação. **Resultados:** Muito foi feito ao longo dos anos, no entanto a conscientização quanto a necessidade de haver um equilíbrio entre homem e meio ambiente é fundamental. **Conclusão:** A responsabilidade da pessoa jurídica é algo verdadeiro e deve acontecer, buscando evitar novos danos ao meio ambiente e prejuízos s regiões acometidas por tragédias provocadas por atividades industriais.

Palavras-chave: Pessoa jurídica; responsabilidade; meio ambiente; direito.

ABSTRACT

Introduction: The concern with the environment has become the subject of several studies due to the constant concern of man with the use of natural resources, as well as with the constant damage that the actions of several companies have caused in the environment. **Objective:** This study aimed to investigate the responsibility of the legal entity in the practice of environmental crimes. Specifically, it sought to know the main concepts related to the theme and the understanding of scholars about the issue at hand. **Methodology:** The methodology used was a bibliographic review carried out on books, websites, articles, journals, in the legislation. **Results:** Much has been done over the years, however, awareness of the need for a balance between man and the environment is essential. **Conclusion:** The responsibility of the legal entity is true and must happen, seeking to avoid further damage to the environment and damage to regions affected by tragedies caused by industrial activities.

Keywords: Legal person; responsibility; environment; right.

Art.	Artigo
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MP	Ministério Público
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO AMBIENTAL	12
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	15
2.2.1 Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais	16
2.2.2 Princípios do Usuário-Pagador e do Poluidor-Pagador	17
2.2.3 Princípio da Precaução	17
2.2.4 Princípio da Prevenção	17
2.2.5 Princípio da Reparação	18
2.2.6 Princípio da Informação	19
2.2.7 Princípio da Participação	19
2.2.8 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	20
2.3 CONCEITO DE CRIME AMBIENTAL.....	21
2.4 CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS PELA PESSOA JURÍDICA.....	23
2.5 A DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS	28
2.6 RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS NA MODERNIDADE	30
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O Direito não mais se restringe às relações entre pessoas, uma vez que hoje, sua abrangência é estendida a outras realidades que demandam a tutela jurídica do Estado. O direito ao meio ambiente ecologicamente protegido é expresso na Constituição de 1988, que dispõe que todo cidadão brasileiro tem o direito de viver num meio ambiente sadio e equilibrado.

Apesar de a Constituição ter levado em conta a necessidade da existência equilibrada entre homem e meio ambiente visando uma vida salutar para ambos, o uso desregrado de recursos naturais, assim como a falta de cuidado das empresas com as atividades que exercem despejando dejetos em rios ou mesmo a céu aberto fez com que a atenção se voltasse para a verdadeira responsabilização de quem executa um crime contra o ambiente.

As pessoas jurídicas, conceituadas como criação do homem e que foram reconhecidas como sujeitos de entidades, mesmo sendo entidades abstratas, são, tais como as pessoas físicas, criações do direito. São consideradas, ainda como um grupo de pessoas que se unem visando atingir um objetivo, diferente daqueles que a integra, demandando para sua sobrevivência ser protegida pelo direito.

Levando em conta essa hierarquia não são poucas as vezes que subordinados agem mesmo sem aceitar o que está fazendo para acatar as ordens de seus empregadores. Entre essas ordens, conforme a atividade que a empresa exerce, pode se encontrar um crime contra o meio ambiente.

Esse levantamento de informações levou ao questionamento: em caso de crime ambiental ocorrida por atividades realizadas por ordens de pessoas jurídicas, mas executados por pessoas físicas, quem deve ser responsabilizado?

Justifica-se esse estudo já que não são poucos os crimes que vêm sendo praticados contra o meio ambiente, o que leva a considerações sobre o tema, visto que os recursos, apesar de naturais são finitos e, por ser pertencer a todos devem e merecem ser preservados para que as gerações futuras possam desfrutar deles. Uma vida saudável dependerá de um ambiente adequado para se viver, demandando que o homem se conscientiza quando a necessidade pela preservação do meio ambiente e tudo que ele engloba.

Esse estudo teve como objetivo investigar a responsabilidade da pessoa jurídica na prática de crimes ambientais. Especificamente buscou conhecer os

principais conceitos voltados para o tema e o entendimento de doutrinadores quanto à questão em pauta.

A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica realizada em livros, sites, artigos, periódicos, na legislação, usando como palavras-chave as expressões 'pessoa jurídica', 'responsabilidade', 'meio ambiente' e 'direito'.

O estudo foi dividido em capítulos sendo que o primeiro fez um breve resumo sobre a história do Direito Ambiental abordando os diversos documentos que foram criados ao longo dessa jornada.

O capítulo seguinte destacou os princípios do Direito Ambiental, seus conceitos, aplicação, diferenças, entre outros. Em seguida foi destacado o conceito de crime ambiental para logo em seguida discorrer sobre os crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica.

A seguir falou-se a respeito da dupla imputação nos crimes ambientais, a qual antigamente acreditava-se que deveria ocorrer. O capítulo seguinte abordou a responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais na modernidade levantando crimes que ocorreram recentemente e que tiraram inúmeras vidas.

Por fim foram realizadas as considerações finais e, finalmente, as conclusões da autora sobre assunto em pauta.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de meio ambiente e breve histórico do Direito Ambiental

A Lei nº 6.938/81, também conhecida como da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, conceituou meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A expressão ambiente foi definida por Fernandes (1995) o ar que se respira, a esfera, o círculo, o meio no qual o homem habita.

Silva (2010, p. 17) assegurou a existência de uma repetição na expressão meio ambiente, já que os vocábulos ‘meio’ e ‘ambiente’ significam a mesma coisa, ou seja, “lugar, recinto, espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais”.

Percebe-se que independente do conceito usado, o assunto meio ambiente é de extrema relevância para que o homem sobreviva. Isso talvez explique por que desde os tempos mais antigos ele tem sido debatido tanto em acontecimentos nacionais quanto e internacionais, como mostra o histórico do Direito Ambiental.

Conforme Martins (2011), o relacionamento entre as espécies provocam consequências no meio em que elas vivem. Sendo assim, não é de hoje que existem informações sobre os efeitos que as ações do homem provocam ao ambiente por meio da caça para saciar sua fome em tempos remotos ou na modernidade ao construir uma hidrelétrica no centro de uma região de ampla floresta.

De acordo com Accioly (2010), mesmo havendo dados retroativos sobre o tema em questão, apenas a partir do meio do século XX pode-se perceber um cuidado mais apurado com o meio ambiente. Compreende-se esse acontecimento como sendo de extrema relevância, pois foi com ele que o homem tomou consciência que os recursos naturais podem acabar e que suas ações estavam causando efeitos negativos no meio ambiente.

Essa percepção trouxe ao entendimento que a manutenção de índices mínimos apropriados para preservar a vida no planeta requer um equilíbrio entre o modo de viver do homem e o respeito pela natureza. A falta da harmonia entre esses dois fatores pode causar danos irreparáveis.

Dando continuidade na história do Direito Ambiental, Accioly (2010) discorreu sobre o *Trail Smelter Case*, o litígio internacional primário a lidar com o direito ambiental. Tal fenômeno é tido como referência no direito ambiental internacional quando outros casos semelhantes a ele ocorrem.

O referido caso, conforme Martins (2011) ocorreu em 1941 e foi caracterizado por um embate entre os Estados Unidos e o Canadá. Em um local bem perto da fronteira norte-americana construiu-se uma fábrica de fundição (*smelter*), a qual não tratava os gases que eram emitidos e que causavam poluição em seus arredores. Como o volume de gases produzido era muito grande não havia dissipação da massa poluente, a qual se mantinha densa, chegando a cruzar a fronteira dos Estados Unidos e provocar problemas na população de Washington. O caso foi resolvido com a punição do Canadá que foi multado pelo Tribunal Arbitral.

Apesar dessa solução favorável para o país que teve sua população significativamente afetada, a poluição não foi reduzida, revelando a necessidade de novas ações que tivessem como objetivo combater os prejuízos que o homem causava para o meio ambiente e para si mesmo.

Nessa perspectiva, Feldman (1992) discorreu que eram contínuas as ocorrências de poluição no ano 1972, assim como a transposição dos poluentes para outras fronteiras. As conhecidas marés negras, aliadas as tragédias ambientais se tornaram algo comum.

Accioly (2010) explicou que as marés negras ocorriam quando havia algum vazamento de elevados volumes de óleo no bioma marinho, o que interfere no seu ecossistema, danificando a existência de vários tipos de vida marinha. Uma camada espessa é formada pelo óleo envolvendo significativas áreas na superfície do mar, impedindo que a luz solar passe e se agarrando onde toca, tais como nas penas das aves que mergulham para pescar sua comida.

Esses acontecimentos levaram ao advento da Conferência de Estocolmo que teve como integrantes 113 países e 250 organizações não governamentais. Mesmo o número de participantes sendo expressivo (MILARÉ, 2007), a Conferência não foi capaz de encontrar um resultado que satisfizesse a todos os interesses dos Estados 'desenvolvidos' e 'em desenvolvimento'. Valendo ressaltar que essa denominação dos países foi criada durante esse evento. Mesmo assim, esse foi um grande marco no que diz respeito à atenção ao direito internacional ambiental (MARTINS, 2011).

Milaré (2007) destacou ainda que, na referida conferência foram elaborados 26 princípios e um plano de ação que continha em sua redação 109 determinações aos Estados no que se refere ao que pudesse interferir no meio ambiente. Nesse evento também foi criada a *soft law* (lei “branda”).

De acordo com Martins (2011), não havia penalidade para os países que não cumprissem as determinações e os objetivos impostos na conferência, visto que seu cunho era de conselheiro. Isso descomplica o entendimento desse evento jurídico e sua associação com a falta de capacidade da conferência de encontrar um ponto em comum para atender a todos os desejos dos países em distintas condições econômicas. Portanto, a *soft law* parecia a única forma de fazer com que os países se engajassem para aprimorar a maneira como exploravam o ambiente. Essas razões também justificam o advento de princípios voltados para regras específicas, já que os países ‘em desenvolvimento’ demonstravam hesitação em se aliar a uma norma direta de natureza distinta da reflexiva, caso fosse possível que os países ‘desenvolvidos’ lançassem mão desses subterfúgios para atingir determinados propósitos fora do seu comando (MARTINS, 2011).

Percebe-se que, de acordo com a Conferência de Estocolmo é direito do indivíduo viver em um local salutar, que proporcione que novas gerações sejam geradas. Além disso, ela também interferiu na criação de inúmeras legislações, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988. Seu principal objetivo era a preservação da saúde do homem e do meio ambiente, buscando evitar danos causados por ações humanas, tais como o descarte incorreto de poluentes.

No Brasil, Silva (2010) relembrou o caminho que o Direito Ambiental percorreu trazendo à baila algumas legislações. As primeiras normas apareceram no Código Civil de 1916, o qual visava impossibilitar a má utilização de propriedade. Em 1923, com o Decreto 16.300 veio a Inspeção de Higiene Industrial e Profissional. Em 1934, o Decreto 23.793 estabeleceu o Código Florestal que foi revogado em 1965, quando surgiu o Código Florestal vigente. Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/43, impôs normas de segurança e medicina do trabalho, até que em 1981 foi instaurada a Lei nº 6.938/81, a qual fixou a Política Nacional do Meio Ambiente. Finalmente, em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe em diversos capítulos de seus capítulos imposições quanto à preservação do meio ambiente.

Segundo Martins (2011), os inúmeros eventos não foram suficientes para impedir as inúmeras catástrofes ambientais e a crise do petróleo em 1973, levando a percepção da necessidade de que vários Estados se reunissem para novamente refletir sobre as questões que assolavam o meio ambiente em busca de solução que atendesse a todos. Assim aconteceu a Rio-92, que tal como a Conferência de Estocolmo, não estabeleceu penalidades nos documentos que foram elaborados. O documento que norteou as políticas públicas com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável ganhou o nome de Agenda 21. A Rio 92 gerou frutos, tal como Declaração dos Princípios sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável formada por 53 países e que é responsável por estimular a prática do desenvolvimento sustentável (MARTINS, 2011).

O caminho do Direito Ambiental ainda teve como integrante trilha a Conferência de Johannesburgo, a qual se distingue das demais por não ter alcançado desenvolver suas pesquisas no que se refere ao desenvolvimento do homem e a prática da sustentabilidade (MARTINS, 2011).

É possível assegurar que sempre existiu uma preocupação quanto ao meio ambiente, mesmo que seja apenas para que o homem possa sobreviver, levando a percepção de que a busca por soluções somente acontece quando o homem sente que sua vida foi ameaçada de alguma maneira. Não existe um cuidado com o que será deixado para as gerações futuras. Isso talvez explique a necessidade de que princípios ambientais fossem criados.

2.2 Princípios do Direito Ambiental

Os princípios do Direito Ambiental foram criados visando conferir legalidade jurídica para que os Estados possam elaborar suas políticas públicas de proteção ambiental. Isso justifica a função desses princípios como estruturadores para que sejam construídas normas ambientais internacionais, regionais e nacionais (PANTOJA, 2019).

Nesse sentido explicou Sirvinskas (2009) que a função dos princípios descomplicar para que sejam estudados e analisados determinados conceitos do direito. Compreende-se, então, que devem ser admitidos sem discussão pela

sociedade. Porém, alterações podem ser realizadas no princípio, já que ele não é soberano.

Pode-se dizer, então, que os princípios são norteadores para que sejam criadas novas regras, bem como sejam promovidos estudos quanto a um determinado tema. E, como tudo muda o tempo todo, os princípios também podem sofrer mudanças, visto que seu objetivo é preservar o equilíbrio entre homem e legislação.

De acordo com Souza (2013), a imposição da Constituição Federal de 1988 da proteção do meio ambiente em sua redação conferiu-lhe posição de direito individual ou coletivo, já que seu titular são todos os seres humanos, os quais possuem o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conforme Machado (2005), dez são os princípios do Direito Ambiental que garantem a proteção ao meio ambiente. Seus conceitos serão relatos a seguir, conforme o entendimento de alguns autores.

2.2.1 Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais

Conforme Souza (2013), de acordo com esse princípio, o meio ambiente é considerado como um bem que pode ser utilizado por todos. É responsabilidade do direito ambiental determinar normas que preconizem como podem ser identificadas as demandas dos recursos ambientais, impondo, ao mesmo tempo, o uso justo ou indispensável, mesmo que os bens não sejam restritos.

O entendimento de Antonio e Vitoria (2019) corrobora com os dizeres de Souza (2013), pois para os referidos autores esse princípio assegura o usufruto dos recursos que o ambiente disponibiliza, desde que isso ocorra de maneira razoável, objetivando que todos tenham satisfeitas suas demandas, visto que os bens ambientais pertencem ao coletivo, bem como seu acesso, não devendo haver privilégio ou desarmonia na sua utilização.

Esse princípio, então, tem como finalidade trazer a harmonia entre o uso dos recursos naturais e o atendimento das demandas daqueles que deles precisam, o que deve ocorrer de forma coerente.

2.2.2 Princípios do Usuário-Pagador e do Poluidor-Pagador

De acordo com Benjamin (1993, p. 227):

O princípio do poluidor-pagador: a) busca evitar a ocorrência do dano ambiental, sendo que o pagamento pecuniário e a indenização não legitimam a atividade lesiva ao meio ambiente (caráter preventivo); b) constatado o dano ambiental, deve o infrator promover a restauração do meio ambiente na medida do possível e compensar os prejuízos por meio de indenização, a qual deverá abranger o conteúdo econômico do dano causado (caráter repressivo).

Para Souza (2013) esse princípio quer dizer que todo aquele que faz uso do recurso deve se sujeitar ao grupo de despesas voltadas para viabilizar o emprego do recurso e os custos derivados de sua própria utilização. O principal objetivo desse princípio é impedir que os custos dos recursos não recaiam sobre os poderes públicos, nem por terceiros, mas sim por aquele que o utiliza.

O referido princípio faz alusão aos custos dos recursos e da responsabilidade dos custos, a qual deve ficar com aquele que usa os recursos e não com terceiros ou com os poderes públicos. Esse princípio demonstra que cada um deve buscar se atentar ao que lhe é conferido, ou seja, recurso usado custo pago.

2.2.3 Princípio da Precaução

Segundo Machado (2005, p. 72), quando for certo que houve dano ambiental é preciso que seja colocado em prática o princípio da prevenção, com a finalidade de evitar novas ocorrências. “Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção”.

De acordo com Souza (2013), o Princípio da Precaução deriva de risco ou ameaça os quais devem ser investigados segundo o segmento que possa vir a ser interferido pela empresa ou obra projetada. Dele origina-se a obrigatoriedade do controle de risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

2.2.4 Princípio da Prevenção

Estabelecido no art. 225 da Constituição Federal o Princípio da Prevenção demanda conhecimento científico para que seja comprovada existência de um impacto ambiental. Nessa perspectiva, prevenir quer dizer antecipar, ou seja, ter a

consciência que, na iminência de algum dano ambiental o mesmo deverá ser impedido. A redação da Carta Magna determinou, então, a necessidade de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988). O texto revela uma maneira de prevenção, já que se trata de uma política pública de conscientização, o qual pode vir a impor maneiras de evitar que problemas ambientais possam vir a derivar das ações humanas.

As ideias desse princípio proporcionam a comprovação de que a prevenção é um dever jurídico o qual é responsável por impedir que o meio ambiente seja danificado. O princípio da precaução se volta mais para a atuação de uma forma extensa, incidindo sobre as ações estatais de maneira geral (SOUZA, 2012).

O referido princípio deriva do princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente (BRASIL, 1992).

Portanto, o Princípio da Prevenção tem como objetivo principal evitar danos ao meio ambiente, podendo ser aplicado em hipóteses em que os riscos são visíveis e previsíveis, de maneira a requerer respostas por parte da atividade impactante, a qual deve buscar impedir ou pelo menos reduzir o que poderá vir a ser causado ao meio ambiente.

2.2.5 Princípio da Reparação

Conforme Souza (2013), esse princípio estabelece a reparação aos danos ambientais que foram comprometidos, seja lá qual for o debate sobre culpa civil.

Também presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 (BRASIL, 1992), Machado (2005, p. 83) destacou que “os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais”. Ou seja, é preciso que aquele que causa a poluição, em razão do seu segmento de atividade, pague pelos custos da reparação e da prevenção para que novos prejuízos não venham a acometer o meio ambiente.

Portanto, o Princípio da Reparação tem como objetivo impor medidas para que sejam reparados os prejuízos que foram provocados ao meio ambiente, principalmente em se tratando de pessoa jurídica, seja lá qual for seu segmento. O que chama atenção é que também é levado em conta que, além da reparação é preciso prevenir.

2.2.6 Princípio da Informação

A informação sobre o assunto meio ambiente é uma ferramenta que possibilita ao indivíduo identificar condutas que favoreçam a preservação do meio ambiente e garantam o acesso a essas informações, assim como a vasta propagação dos dados que assegurem que os objetivos sejam alcançados (SOUZA, 2013).

Para Machado (2014, p. 123), a informação é uma auxiliar no processo educacional de maneira individual e coletiva. “Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar se sobre a matéria informada”.

O direito a receber informações voltadas ao meio ambiente assegura as pessoas participação ativa em debates referente ao tema. A participação efetiva apoia para que a preservação ambiental aconteça, bem como para que haja conscientização individual ou coletiva quanto ao direito de conhecer os direitos e deveres referentes ao meio ambiente.

2.2.7 Princípio da Participação

Conforme Antonio e Vitoria (2019), o Princípio da Participação seja ele democrático ou comunitário estabelece que a melhor metodologia para que sejam tomadas decisões referentes aos problemas ambientais é se houver participação de todos os cidadãos interessados. Para que isso aconteça todos devem conhecer as informações quanto ao meio ambiente, as ações e materiais que podem oferecer risco a sua comunidade o que lhes tornará apto a se envolver nas decisões que forem tomadas, podendo atuar ativamente nos processos judiciais e administrativos.

Percebe-se que informação e conscientização ambiental são dois aspectos essenciais para atuar na defesa do meio ambiente de forma participativa. A ausência

da informação faz com que a consciência ambiental perca seu valor. Ou seja, de nada adianta ser educado ambientalmente se não tiver informações sobre o assunto.

Para Fiorillo (2011, p. 126):

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

Percebe-se a relevância da participação popular como um tema ambiental, já que os interesses são múltiplos e distintos. Sendo assim, a participação deve ser garantida em tomadas de decisões voltadas para a área administrativa, para o destino dos recursos administrativos, em ações judiciais, enfim, em tudo que possa interferir de maneira regional e nacional na vida dos seres humanos.

2.2.8 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Conforme Sirvinskas (2009, p. 58), a expressão desenvolvimento sustentável foi categoricamente efetivada como um princípio na ECO-92, tendo como conteúdo a harmonização entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico visando a promoção de melhorias no bem-estar humano. Em síntese, se trata do uso consciente de recursos naturais que não se regeneram, de maneira a proporcionar um ambiente ecologicamente certo. Se trata de “um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras”.

Segundo o referido princípio é preciso que as atividades econômicas sejam exploradas, mas dentro de um controle fornecido pelo meio ambiente e seus recursos naturais. Assim, esses mesmos recursos poderão ser assegurados para as próximas gerações (SOUZA, 2013).

Os recursos naturais são poucos e podem acabar, o que significa que as gerações futuras talvez não venham a contar com eles. Sendo assim, torna-se responsabilidade da sociedade moderna protegê-los, assim como é dever dos governos intervir visando mediar os interesses individuais e coletivos, assim como os vários segmentos que necessitam de diferentes tipos de recursos. Isso não significa que os recursos naturais não possam ser utilizados, mas sim que seu uso deve ocorrer

de maneira consciente, preventiva, causando os menores riscos possíveis ao meio ambiente que os abraça.

2.3 Conceito de crime ambiental

O meio ambiente natural é aquele integrado pelo ar, pelas águas, pelo solo, fauna, flora, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna, a flora, o patrimônio genético e a zona costeira (SALLES, 2013).

Segundo Marques (2017), os crimes ambientais podem ser conceituados como aqueles que agridem e danificam o meio ambiente, viola o ordenamento urbano, saúde pública e a patrimônio cultural. Tais fatos ocorrem quando são transpostas as barreiras já determinadas em lei ou quando não são levadas em conta as normas ambientais, mesmo não sendo provocado algum um dano permanente. Deve-se considerar que agressões previstas legalmente não são tidas como crimes.

A Lei n.º 9.605/98, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza classificou os crimes ambientais em cinco diferentes seções: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

Segundo Faria (2020), os crimes contra a fauna podem ser entendidos como todas as agressões que acometem animais silvestres, nativos ou que se encontram migrando para outras regiões. Dentre as práticas compreendidas como crime encontram-se a caça, pesca, matança, perseguição, exportação, maus tratos, experiências de cunho doloroso ou cruel com animais caso haja outra metodologia, mesmo que a finalidade seja didática ou científica, o transporte, a manutenção em locais insalubres, ovos, espécimes sem a devida ou incorreta autorização ambiental. Aqui também pode ser incluído transformar, destruir ou causar danos a ninhos ou locais onde animais procriam. Ou ainda a modificação, danificação ou destruição de seu ninho, abrigo ou criadouro natural. A inserção de espécime animal que não pertença à fauna brasileira também é um crime ambiental, bem como se às espécimes vierem a perder suas vidas em razão de contato como a poluição, por exemplo.

Aqueles que cometem esses crimes podem ser detidos por seis meses a um ano e deverão pagar uma multa. A penalidade pode ser elevada em 50% caso a esse crime seja somado qualquer crime como:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (BRASIL, 1998).

A Lei ainda destaca em seu §5º que caso os crimes ambientais sejam somados a caça profissional a pena será elevada em três vezes (BRASIL, 1998), o que leva a crer que a legislação não deixou de ser severa no que se refere a crimes contra fauna brasileira.

Os crimes contra a flora podem ser conceituados como todos aqueles que danificam ou destroem a vegetação. As penas podem variar entre um e três anos, mais multa.

Conforme Faria (2020) são crimes ambientais contra a flora destruir ou danificar floresta de preservação permanente mesmo que em formação, ou fazer uso da mesma, indo contra as normas de proteção. As vegetações responsáveis por fixar as dunas ou proteger os mangues, também entram nessa classe. Em seguida foram citados os prejuízos diretos ou indiretos causados às unidades de conservação, incêndio em mata ou floresta, fabricação, comércio, transporte ou soltar balões que possam vir a causar o fogo em qualquer local. A extração, corte, aquisição, venda, exposição para fins comerciais de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem haver autorização ou estar em desacordo com esta. A extração de florestas pertencentes ao domínio público ou de preservação permanente, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral, impedir ou dificultar a regeneração natural de qualquer forma de vegetação, causar danos, violar ou distratar plantas ornamentais de locais públicos ou em propriedade privada alheia; comercializar ou utilizar motosserras sem autorização. Neste caso, se a degradação da flora provocar mudanças climáticas ou alteração de corpos hídricos e erosão a pena sofre um aumento de um sexto a um terço.

Os crimes contra a poluição e outros crimes ambientais foram citados na seção III da referida lei nos arts. 54 ao 61 e fazem alusão a poluição em todas as suas esferas, tornar áreas impróprias para que o homem pudesse ocupá-la, impedir que praias sejam usadas, realizar pesquisas em recursos minerais, usar substância tóxica à saúde ou ao meio ambiente, manipular, acondicionar, entre outras atividades

resíduos perigosos. As penas variam seis meses e quatro anos, reclusão e multa podendo ser aumentadas caso:

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave (BRASIL, 1998).

Os crimes contra crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural são aqueles que visam destruir, inutilizar ou deteriorar bem ou documentos judiciais, incluindo a alteração dos mesmos, a construção em solo não edificável, pichação. A pena varia entre três meses e multa a detenção, reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1998).

Os crimes contra a administração ambiental são aqueles levam o funcionário público a omitir, a fazer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações, cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, impedir ou dificultar fiscalização do Poder Público, elaborar ou alterar documentos ambientais. A pena pode variar entre reclusão, detenção de um a três anos e multa podendo ser elevada em um 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa (BRASIL, 1998).

2.4 Crimes ambientais cometidos pela pessoa jurídica

Segundo Costa (2018), a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre foi um assunto polêmico e que desperta o interesse de vários doutrinadores mundiais. Essa circunstância acentuada devido ao papel que a pessoa jurídica executada na sociedade moderna. Nos últimos anos, elementos como a poluição, o desmatamento, a caça e a pesca elevaram seu volume, o que faz com o que crime não ambiental se torne corporativo.

Países, tais como a Inglaterra e Estados Unidos, por seguir a *common law*, adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes contra o meio ambiente e a ordem econômica, sem exceções. Já em países como França, Venezuela e Colômbia considerados como da família romano-germânica a responsabilidade tem um forte movimento (MORAIS, 2007).

A adoção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas ocorreu em diversos países motivada pelas inúmeras agressões contra o meio ambiente. Esses danos são equivalentes à evolução tecnológica. O cuidado voltado para as atividades que as indústrias desenvolvem serviram de reflexão e de base para considerar que, se somente as pessoas físicas fossem punidas, elas poderiam ser substituídas e a empresa continuaria suas atividades causando o mesmo prejuízo ou outros maiores (MORAIS, 2007).

Sendo assim, algumas legislações estrangeiras já se manifestaram no sentido da responsabilização penal das pessoas jurídicas por dano ambiental, como a Noruega (1983), Portugal (1984), França (1992), Canadá - onde se têm registrado condenações expressivas contra pessoas jurídicas -, Venezuela (1992), Inglaterra, Escócia, Irlanda, Holanda, Luxemburgo, Dinamarca, Japão, e o Conselho da Europa (1998) - onde foi afirmada a convicção de que as sanções penais e administrativas pronunciadas em relação às pessoas morais podem desempenhar um papel eficaz na prevenção dos atentados contra o meio ambiente e constatam a tendência crescente em nível internacional (MORAIS, 2007).

A Constituição Federal estabeleceu em dois dispositivos a possibilidade de crime ambiental cometido por pessoa jurídica. Em seu art. 173, §5º:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Porém, os citados crimes desse parágrafo ainda requerem normalização legal infraconstitucional, que não foi gerada. O segundo, artigo, então é o que merece atenção, o qual citou:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

O referido artigo faz alusão à responsabilização tripla, isto é, a responsabilidade ambiental da pessoa jurídica deve ocorrer nas esferas civil, administrativa e criminal.

Nesse sentido, valioso é o entendimento de Moraes (2007) ao destacar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como obrigação do Poder Público defender, preservar e garantir que o direito fundamental ao meio ambiente

ecologicamente seja harmônico, usado de maneira coerente e que é fundamental para que o homem tenha uma vida sadia.

Conforme Viana, Domingos e Lima (2013), não existe vínculo entre as esferas administrativa, civil e penal para que o meio ambiente seja protegido, isso é feito de maneira autônoma. A diferença se encontra no fato de que a esfera civil não precisa da existência de culpa do infrator (responsabilidade objetiva) para que seja realizada a reparação. Já as esferas administrativa e penal demandam a demonstração do dolo ou culpa.

Sobre a previsão constitucional que responsabiliza a pessoa jurídica no Brasil, o doutrinador Machado (2014, p. 834) discorreu que foi percebida pelos constituintes a vontade da população e que eles sabiamente expressaram que não é suficiente “responsabilizar a pessoa física do dirigente da empresa, em sua relação com o meio ambiente, com a economia popular, com a ordem econômica e financeira. A pessoa Jurídica passou também a ser responsabilizada”.

Ainda nessa perspectiva, doutrinadores já vinham percebendo que mais dia menos dia a responsabilização criminal da pessoa jurídica iria acontecer, já que desde 1987, um projeto da Constituição indiciava esse fenômeno, até porque as sanções penais em relação aos sócios não são inconstitucionais, desde que considerados o processo legal e o princípio da legalidade.

Segundo Gonçalves e Baltazar Junior (2016), insta destacar que a audácia da penalização da pessoa jurídica, pois a partir desse momento o sistema jurídico brasileiro aceitou que a mesma como um sujeito criminal ativo, considerando que a própria Constituição o viu como tal. Além disso, o sistema jurídico nacional se inclinou para penalizar criminalmente a entidade coletiva seguindo o que ocorre em outros países que já vem adotando a criminalização da pessoa jurídica, especialmente no que se refere aos crimes contra o meio ambiente.

Gonçalves e Baltazar Junior (2016) ainda continuaram sua reflexão discorrendo que trazer essa questão à tona depois de anos que a Constituição se encontrava vigor foi responsabilidade do advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), a qual impôs a verdadeira possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica na esfera da legislação ordinária, baseada nos pilares constitucionais. Sendo assim, proteger penalmente o meio ambiente se tornou algo fundamental, o que foi comprovado com as determinações dos tipos penais e de penas adequadas para a natureza da pessoa jurídica.

Observa-se que havia uma necessidade de criar penas mais severas para a pessoa jurídica, visto que o meio ambiente, até então, mesmo que resguardado constitucionalmente ainda sofria diversas agressões, demandando que a legislação tomasse providências no tocante as ações da pessoa jurídica e suas atividades.

A Carta Magna reconheceu que era imprescindível que o meio ambiente fosse protegido, em razão de se tratar de um bem de extrema relevância. Entretanto, inserir essa demanda no Código Penal não era algo simples, aliado ao clamor da sociedade para que houvesse uma maior proteção ambiental, levou ao advento da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12.02.1998), sugerida pelo Governo e aprovada em caráter de urgência pelo Poder Legislativo. Essa lei é híbrida, visto que uniu o conteúdo penal, administrativo e internacional.

A Lei 9.605/98 aborda, em especial, os crimes contra o meio ambiente e as infrações administrativas ambientais, além de estabelecer imposições quanto ao processo penal, bem como a união internacional com vistas a preservar o meio ambiente. Uma inovação da referida lei é que ela não estabelece o encarceramento como regra geral para as pessoas físicas delituosas. É valorizada a intervenção da administração pública, bem como é ressaltada a responsabilização penal das pessoas jurídicas (COSTA, 2018).

Segundo Lima (2016), conforme a Lei dos Crimes Ambientais, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada em desde que atenda a dois aspectos: primeiramente a decisão da conduta criminosa deve ser reconhecida pelos representantes legais, representantes contratuais ou do órgão colegiado da entidade jurídica. Em segundo lugar é que a decisão tomada por essas pessoas favoreça a pessoa jurídica, segundo a redação do art. 3º da referida lei.

Art. 3º: As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

O parágrafo único do referido artigo garantiu que a responsabilidade da pessoa jurídica não eximisse a responsabilidade da pessoa física que praticou o crime, mesmo sendo ela co-autora ou apenas participante.

Importante considerar que tanto a Constituição Federal como a Lei de Crimes Ambientais não desoneram a pessoa jurídica quando ela pratica algum crime ambiental, o que significa que não é apenas a pessoa jurídica que é responsabilizada,

mas também os donos da empresa. Esse entendimento leva a crer que a legislação considerou que toda pessoa jurídica requer a participação de uma pessoa física.

De acordo com Viana e Lima (2013, p. 124), a responsabilização da pessoa jurídica penalmente demanda alguns elementos, os quais são:

[...] por decisão de seu representante legal (presidente, diretor, administrador, gerente, etc.); b) por decisão contratual (preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente, etc.); e c) por decisão de órgão colegiado (órgão técnico, conselho de administração, acionistas reunidos em assembleia etc.).

Sendo assim, para responsabilizar a pessoa jurídica é preciso a união de diversas autoridades, documentos que tenham como provar que ocorreu o crime de danos ao ambiente.

Segundo Rocha (2018), diversas sanções penais e administrativas devido a condutas que prejudicam o meio ambiente foram estabelecidas pela Lei n.º 9.605/98 como já foi visto nesse estudo. Outras leis foram criadas antes dela, porém elas difíceis de serem aplicadas e, conseqüentemente não ofereciam a devida proteção ao meio ambiente, revelando diversas lacunas que eram usadas para que injustiças fossem promovidas por pessoas de má fé. O advento da referida lei conferiu a legislação foco em um único instrumento. Ainda existem dificuldades para que ela seja aplicada, porém são bem menores que as anteriores.

O entendimento desta lei deve obedecer, é claro, aos princípios que fundamentam o direito penal. Insta, ainda, destacar quanto ao fato que a responsabilidade para os aspectos cíveis do direito ambiental é objetiva, isto é, a responsabilidade sem culpa. Entretanto, na esfera penal é preciso considerar a responsabilidade subjetiva, isto é, deve ser identificado o dolo ou a culpa (negligência, imperícia ou imprudência) dos indivíduos responsáveis. Essa exceção pode ser explicada devido ao fato de que a influência dos valores ambientais deriva dos direitos humanos, os quais estão associados à proteção do meio ambiente.

De acordo com Prado (2005), o legislador brasileiro ao expressar a hipótese da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo impondo penas resultantes desta, não foi apto para o fazê-lo de modo completo:

[...] isso significa não ser ela passível de aplicabilidade concreta e imediata, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para a sua consecução de tal desiderato. Não há como, em termos lógicos-jurídicos, romper princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica (...). (PRADO, 2005, p.181).

O maior atrativo da Lei 9.605/98 se encontra em art. 3º, da responsabilidade penal da pessoa jurídica, visto que esse trouxe abaixo o princípio do *societas delinquere non potest*. O advento da Carta Magna fez com o próprio ordenamento jurídico brasileiro afastasse esse princípio, já prevendo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas diante de crimes ambientais (SHIBUYA, 2014).

O que significa dizer que o Direito é uma ciência em constante transformação e que considera o lugar, o tempo e a cultura de determinado povo. As mudanças sofridas ao longo dos anos ocorrem visando abraçar a sociedade conforme o tempo em que ela está vivendo, o que torna possível dizer que elas buscam acompanhar a evolução.

2.5 A dupla imputação nos crimes ambientais

A Constituição em seu art. 225, § 3º (BRASIL, 1988) e o art. 3º da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998) evidenciaram a possibilidade de ser responsabilizada por crimes ambientais tanto a pessoa física quanto a jurídica. A segunda ainda estabeleceu que a responsabilidade cairá sobre a pessoa jurídica se o crime for executado em razão de ordens determinadas pelo representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

No entanto, essas imposições levaram a questionamentos, tais como a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada sem que houvesse uma pessoa física no cerne da relação processual penal ou apenas se a pessoa física simplesmente pode responder sozinha.

Como já foi dito, a imputação penal das pessoas jurídicas é bem controversa, havendo duas teorias sobre seu cunho jurídico com efeito sobre duas correntes relativas a viabilidade da imputação do “ente moral”. A primeira corrente é a dos “criminalistas”, que se basearam na ideia de que a pessoa jurídica é um ente fictício, ela não existe de verdade e, por isso, foi admitida pelo direito como expediente legal para adaptar a realidade fictícia ao mundo jurídico. A natureza jurídica seria ficta. Sendo assim, a pessoa jurídica não pode pecar. A segunda corrente é dos “constitucionalistas ambientais”, que se alicerçaram na teoria da realidade da pessoa jurídica, visto que se trata de entidade com personalidade própria, com membros instituidores e diretores, assegurada pelo direito. A natureza jurídica é da realidade legal e concreta. A pessoa jurídica no pensamento dessa corrente pode pecar, pois

até mesmo a Constituição previu essa possibilidade, havendo desejo para tanto quando elas atuam (MARTINS, 2016).

Após o entendimento da dupla imputação insta compreender como ela ocorre na seara dos crimes ambientais. O ordenamento jurídico brasileiro já previa que seria essencial a criação de uma ferramenta de responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como a imputação concomitante da pessoa jurídica e seu representante legal ou contratual, segundo o disposto no art. 3º da Lei 9.605/98, já que o delito imputado apenas à pessoa coletiva prejudicava que fosse instaurada a persecução penal (*persecutio criminis in iudicio*) (COSTA, 2018).

É possível dizer, de maneira geral, que as autoridades a que competia penalizar a pessoa jurídica, também eram obrigadas a denunciar a pessoa física, pois ela é quem atuava pela empresa. Sendo assim, levantou-se o questionamento sobre a necessidade da obrigatoriedade da dupla.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) defendeu a necessidade da obrigatoriedade da dupla imputação. Entretanto, em agosto de 2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) se opôs a essa interpretação, desobrigando, mas compreendendo que ela pode ocorrer. Para o STF, quando não houver possibilidade da identificação da pessoa física pelo Ministério Público (MP), a pessoa jurídica poderá ser denunciada pelo Crime Ambiental executado. Passados dois anos, em 2015, o STJ adotou o posicionamento do STF, o qual continua em vigor

Freitas e Freitas (2012, p. 72) corroboraram com a compreensão da doutrina e discorreram que:

[...] a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto.

Destaca-se que não é incomum a complexidade em individualizar a conduta, já que a divisão interna conferida a administração da sociedade contemporânea, mesmo havendo provas materiais, pode tornar impossível que a responsabilidade criminal seja estabelecida.

Torna-se possível destacara que tanto o STF como o STJ não levam em conta a necessidade de dupla imputação em crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

2.6 Responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais na modernidade

Mesmo havendo diversas penalidades para aqueles que cometem crimes ambientais, importante se torna conhecer como a jurisprudência tem considerado essa prática, especialmente em relação à pessoa jurídica.

Conforme Friede (2019), inicialmente, frente à força dos inúmeros doutrinários opostos para que a entidade moral fosse responsabilizada penalmente, o Judiciário somente admitia acusações contra a pessoa jurídica em casos de dupla imputação, ou seja, para que o Ministério Público aceitasse deveriam ser denunciados a pessoa jurídica e seus dirigentes simultaneamente. Não eram admitidos processos individuais, assim como não eram aceitas ações penais somente contra o coletivo.

No entanto, esse cenário mudou e a primeira condenação de uma pessoa jurídica no Brasil ocorreu em 2003 como mostra a apelação a seguir:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA ARTS. 48 E 55 DA LEI 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3.º), bem como a Lei 9.605/98 (art. 3.º), inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullitée sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da Fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido” (TRF-4 - ACR 2225 SC 2001.72.04.002225-0., Relator: Élcio Pinheiro de Castro, Data de julgamento: 06/08/2003, OITAVA TURMA, Data de publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801) (BRASIL, 2003).

Após análise realizada da apelação de entidade coletiva acusada e condenada devido a danos causados na flora nativa, entendeu-se que a responsabilidade foi conferida entendendo que a imputação restou configurada.

Entretanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica se tornou real, pois depois do advento da lei de 1998, a jurisprudência passou a defender a sujeição criminal da entidade coletiva por danos ambientais, como mostra o julgado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 60 DA LEI Nº 9.605/98. PERMANÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DO DENUNCIADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA POR OUTROS ELEMENTOS PARA SUA EFETIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES PRECISAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DENÚNCIA RECEBIDA. I - O tipo previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 é crime de ação múltipla ou conteúdo variado, sendo que, um de seus verbos reitores é fazer funcionar, que possibilita que a conduta se protraia no tempo e configure crime permanente. Impossibilidade de se aferir da prescrição da pretensão punitiva no seio do presente recurso, quando sequer se iniciou a instrução. II - Para atender ao art. 41 do Código de Processo Penal, não é necessário que a denúncia traga a qualificação completa do acusado, desde que enuncie outros elementos pelos quais se possa individualizá-lo. Princípio da identidade física do acusado, que opera em favor do prosseguimento do processo - art. 259 do CPP. Precedentes. III - Nosso ordenamento jurídico optou pela responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. O art. 225, § 3º da Constituição da República de 1988 prevê esta responsabilidade. Contudo, não é suficiente, a disciplina prevista nos artigos 21 a 24 da Lei nº 9.605/98. Tratando-se de uma nova modalidade de imputação de responsabilidade, seria preciso que normas materiais e processuais fossem dispostas, para que se efetivasse o devido processo legal. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido. Denúncia recebida na data do julgamento. Súmula nº 709 do STF [...] (TRF-2 – Recurso em Sentido Estrito: n. 2001.51.09.000324-1, RJ. Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES Data:24/11/2005) (BRASIL, 2005).

Ainda nessa seara de responsabilização, a dupla imputação nem sempre ocorre, dependendo do entendimento do ministro em questão, como ocorreu com a ministra Rosa Weber, para quem não é preciso a dupla imputação para que sejam realizadas denúncias em crimes ambientais.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras

oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (BRASIL, 2014).

Como foi percebida, a dupla imputação não foi aceita, podendo depois o Promotor de Justiça entrar com a ação penal apenas contra a pessoa física, já que a ministra compreendeu que, segundo o art. 225, § 3º da CF/88 a imputação deverá ser realizada individualmente.

O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) tem mostrado que a pessoa jurídica pode ser inserida na ação de maneira individual:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. 1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014). 2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte. 3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

Conforme o STJ, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física pode ser responsabilizada penalmente, individualmente ou ao mesmo tempo, não podendo fazer uso do nome fictício usado pela pessoa física para realizar qualquer ação acreditando que dessa forma não poderá ser punida.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA - ART. 54, §2º, II, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME MATERIAL E DE DANO - DANOS DIRETOS À SAÚDE NÃO COMPROVADOS - CONDUTA ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - POLUIÇÃO SONORA - ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CONDUTA TÍPICA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - PREVALÊNCIA DA LEI ESTADUAL, MAIS BENÉFICA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO GERENTE OPERACIONAL COMPROVADA - REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA À PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE - ART. 54 DA LEI 9.605/98 - PENA DE MULTA - DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. I - A conduta prevista no art. 54, §2º, II, da Lei nº 9.605/98, exige efetiva lesão ao bem jurídico, bem como a ocorrência de resultado naturalístico, tratando-se de crime material e de dano. II - À configuração do

crime previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98 na modalidade "possam resultar em danos à saúde humana" basta a exposição do bem a perigo. III - A lei municipal não pode flexibilizar a lei estadual, mas não lhe é vedado restringi-la, buscando tutelar o direito de forma mais efetiva e adequada à realidade local (art. 30, I, da CF). IV - Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, "a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato". V - A aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade consistente em contribuição a entidade ambiental/cultural pública (arts. 21, III, e 23, IV, da Lei nº 9.605/98), à pessoa jurídica condenada pela prática de crime ambiental, deve respeitar os critérios previstos nos arts. 6º e 12 da Lei nº 9.605/98. VI - Ainda que não solicitado pela defesa, torna-se imperiosa a redução da pena de multa quando constatada que ela foi fixada de forma desproporcional à pena privativa de liberdade aplicada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.162955-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/12/2018, publicação da súmula em 24/01/2019) (TJMG, 2019).

Em outra esfera, o princípio da insignificância é amplamente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, sempre levando em conta o quanto a conduta lesou e o risco que bem jurídico sofreu, não sendo unânimes as interpretações no diz respeito aos crimes ambientais. Alguns aprovam a legislação existente, entre para outros ela não é suficiente para reparar os prejuízos causados, como mostra o julgado a seguir:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - CORTAR ÁRVORE EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANECENTE - INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. I - O meio ambiente recebe especial proteção constitucional, prevendo, no §3º do art. 225, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repara os danos causados." II - A extração de 50 (cinquenta) árvores em área de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, não pode ser considerada insignificante, diante da considerável agressão ambiental, atingindo o âmbito de proteção da norma, qual seja: equilíbrio ecológico como proteção do meio ambiente. V.v.: APELAÇÃO - CRIMES CONTRA A FLORA - ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO. (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0642.06.000216-8/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014) (TJMG, 2014).

Nesse caso, a análise do Tribunal de Justiça de Minas Gerais compreendeu que seria viável reconhecer a efetividade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Ainda no que se refere aos crimes contra o meio ambiente seria inviável encerrar esse tópico sem mencionar o rompimento da barragem da empresa Vale na cidade de Brumadinho, visto que esse acontecimento é considerado como a maior tragédia ambiental ocorrida no Brasil. O rompimento da barragem ocorreu em janeiro

de 2019 e tirou a vida de aproximadamente 300 pessoas e 4 mil animais. Diversos corpos ainda não foram encontrados, já que a lama de rejeitos de minério se alastrou por cerca de 300 hectares de Mata Atlântica. O prejuízo econômico também foi imenso, incluindo perdas de plantações, suspensão do abastecimento de água da região metropolitana e de Belo Horizonte, devido à contaminação por rejeitos do Rio Paraopeba, o qual é responsável por atender aos locais citados (MARTINHO, 2020).

A empresa deverá pagar R\$250 milhões em multas ambientais, conforme multas estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Estado de Minas Gerais. O acordo foi realizado pela Justiça entre a Advocacia-Geral da União (AGU) e a mineradora Vale. Desse total, R\$150 milhões já haviam sido depositados judicialmente, tendo como destino sete parques nacionais: Parque Nacional da Serra da Canastra, Parque Nacional da Serra do Caparaó, Parque Nacional da Serra do Cipó, Parque Nacional Cavernas do Peruaçu, Parque Nacional das Sempre-Vivas, Parque Nacional da Serra do Gandarela e o Parque Nacional Grande Sertão Veredas (REDAÇÃO O SUL, 2020).

A homologação do acordo ocorreu pela 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Minas Gerais e foi protocolizado depois de extensas tentativas que englobaram a AGU, o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Icmbio) e a mineradora. A atuação da Advocacia-Geral se deu por intermédio da Procuradoria Federal de Minas Gerais. O procurador Federal do caso, Marcelo Kokke destacou que o acordo substitutivo faz alusão às penalizações de multas ambientais e não reduz a responsabilidade da empresa quanto aos reparos dos danos ambientais. Na execução da homologação, o juiz federal Mário de Paula Franco inseriu o acordo na classe das decisões históricas, baseada na coerência de que deve haver uma gestão de desenvolvimento socioambiental e socioeconômico harmônica, através de movimentos ambientais estruturais e de estímulo ao turismo. E finalizou dizendo que os recursos, independente da situação, não poderão ser voltados para a obtenção de bens de consumo não-duráveis, nem ser usados para pagar remunerações ou despesas de custeio e tributos (REDAÇÃO O SUL, 2020).

Apesar do considerável valor que a Vale terá que pagar devido aos danos causados por uma barragem de sua responsabilidade há que se destacar as inúmeras vidas que foram perdidas, bem como os efeitos que foram causados no meio ambiente, o que é sabido pode levar décadas para se recompor.

Vale destacar que um ao longo do ano em que a tragédia ocorreu, buscando elevar a responsabilidade das empresas que constroem as barragens e aumentar a segurança das populações, a Câmara dos Deputados aprovou quatro projetos de lei referente ao tema, inclusive o crime de ecocídio (confere causa a grandes desastres ambientais garantindo os direitos daqueles que foram acometidos). Também foram intensificados pelos parlamentares instrumentos que têm como objetivo fiscalizar e conferir maior severidade na política nacional de segurança de barragens. Entretanto, essas proposições demandavam aprovação do Senado Federal e sancionamento pelo presidente da República (VILELA, 2020).

Em 30 de setembro de 2020, o presidente da república em exercício, Jair Bolsonaro, sancionou a lei que altera as regras que controlam as barragens. Foram estabelecidas multas com valores que vão de R\$ 2 mil a R\$ 1 bilhão para infratores. O Projeto de Lei nº 550/2019 elevou o que foi imposto para as mineradoras, bem como vetou que barragens semelhantes à de Brumadinho e que reservatórios que têm como método o alteamento fossem construídos. A metodologia de alteamento é aquela em que a barragem vai se expandindo em degraus, sendo usado para tanto os rejeitos da mineração. Essa prática era muito usada nos projetos de mineração realizados nas últimas décadas, porém especialistas ressaltaram que se trata de uma alternativa pouca segura e mais suscetível a acidentes (UOL, 2020).

O valor previsto inicialmente para as multas era de até R\$10 bilhões, porém A Câmara diminuiu o montante e o Senado aprovou. Foi levado em consideração, conforme o relator do projeto que, um valor excessivo pode fazer com as empresas, exceto o caso da Vale, não tenha como arcar com a multa. Sendo assim, é preferível receber um valor menor do que não receber nada, de acordo com o princípio da proporcionalidade (UOL, 2020).

A data de 25 de fevereiro de 2022 foi imposta como data-limite para que as mineradoras que ainda atuam com esse modelo de barragem façam as devidas adaptações. Uma prorrogação poderá ocorrer em caso de falta de viabilidade técnica, desde que as autoridades de fiscalização autorizem. A redação do projeto também modificou instrumentos relativos à fiscalização de barragens, a qual sempre foi de responsabilidade dos órgãos ambientais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente estabelecendo que as referidas entidades devem informar ao órgão de proteção e defesa civil quando for observada a demanda de medidas emergenciais no que se refere à segurança das barragens (UOL, 2020).

Espera-se que as imposições da legislação sejam suficientes para pelo menos levar as empresas a repensar suas metodologias e, dessa maneira, possam ser minimizados os danos que diversos segmentos e seus produtos provocam ao meio ambiente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente pode ser conceituado como tudo que se encontra ao redor dos seres vivos, o local, o ar que ele respira, a água, enfim, todos os elementos que integram a vida. E para que essa vida seja salutar é preciso que haja cuidado com o meio ambiente e com tudo que nele habita.

Os cuidados com o meio ambiente iniciaram a partir do momento em que o homem começou a se dar conta de que os recursos usados por ele eram finitos e que suas reações traziam um efeito para o meio ambiente.

Entretanto, foi preciso um acontecimento mais marcante para que encontros, convenções, debates, documentos fossem elaborados sobre o tema. A poluição provocada por indústrias no Canadá e que atravessavam a fronteira com os Estados

Unidos poluindo aquele país trouxe a primeira condenação e aumentou a atenção para o meio ambiente.

Assim surgiram conferências como a de Estocolmo integrada por mais de 100 países em busca de soluções para as inúmeras ocorrências que causavam danos para o planeta de maneira geral e, em especial, para a saúde humana.

No Brasil não foi diferente. O direito ambiental foi citado em diversos documentos ganhando verdadeira posição ao ser estabelecido na Carta Magna e, posteriormente, ganhar uma legislação voltada para especialmente para essa questão.

Mesmo após anos depois desse acontecimento ainda hoje é possível perceber que muita coisa continua igual ou pior, visto que, comprovou-se que à medida que a evolução invade o mundo, vem junto com ela a falta de conscientização por parte do homem, que ainda não se deu conta de que precisa do meio ambiente para viver.

A Carta Magna é a principal lei brasileira e, baseada nela surgiram princípios com a finalidade de preservação, conservar, manter em harmonia os movimentos humanos e o meio ambiente. Cada princípio tem sua finalidade e busca abraçar uma determinada área, trazendo à tona relevantes conceitos. Além disso, eles também têm como finalidade direcionar para que sejam penalizados os verdadeiros responsáveis pelos crimes ambientais.

O mais importante dos princípios é o da preservação. Insta destacar que preservar significa manter como está ou agir para que algo seja melhorado. Além do mais, o que já acabou não tem como voltar. Sendo assim, torna-se relevante o entendimento sobre esse princípio e o conceito de preservar, visando deixar para as gerações futuras o que de melhor há no entorno da vida.

Porém, insta saber que para preservar, participar de tomadas de decisões é relevante se informar e receber informação sobre os acontecimentos que permeiam o tema. Entra aqui o princípio da informação, o qual busca conferir acesso e manter informado todos aqueles que desejarem conhecer o que acontece a sua volta sobre o meio ambiente.

O crime ambiental pode ser conceituado como tudo aquilo que causa danos no meio ambiente de maneira geral, incluindo exportação e importação de animais, madeira, caça, pesca, manter animais em cativeiro, realizar pesquisas dolorosas com animais, mesmo que sejam por uma boa causa. Essa deve sempre ser a última alternativa, haja vista que o animal também sente dor e está vivo.

Os crimes ambientais são vários e incluem a fauna, flora, patrimônio, a administração ambiental, o ordenamento urbano, com penas que variam de três meses a seis anos mais multa. Importante ressaltar a presença da multa, visto que muitas pessoas só compreendem que o que fizeram foi ilegal a partir do momento em que tem que pagar por aquilo com dinheiro.

A pessoa jurídica não fica de fora dos crimes ambientais, talvez ela seja até pior que a pessoa física, pois, geralmente, se tratam de empresas que, devido ao segmento em que atuam, poluem rios, descartam resíduos nas matas, nas águas ao seu entorno, causam poluição.

Antigamente, acreditava-se que somente a física deveria ser punida, já que ela é quem comete o crime. Entretanto, os vários crimes ambientais que ocorreram ao longo dos anos levaram a crer que a pessoa jurídica também deveria ser punida, afinal não são poucas às vezes em que os crimes cometidos por elas advêm de ordens superiores, ou seja, de seus empregadores.

Sendo assim, concluiu-se que, em razão da gravidade dos casos ocorridos, a pessoa jurídica deveria ser punida nas searas civil, administrativa e criminal, não se esquecendo que as esferas administrativa e penal demandam provas para que haja a penalização.

A responsabilização da pessoa jurídica já era algo previsto, porém veio o questionamento quanto ao fato de se punir ao mesmo tempo a pessoa física e a pessoa jurídica. Chegou-se ao entendimento que essa necessidade não existe e que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada de maneira individual.

Vários foram os entendimentos do judiciário sobre essa questão, essa compreensão ainda vigora, pois acredita-se que seja a mais apropriada, haja vista que, como já foi dito, a pessoa física muitas vezes pratica crimes contra o meio ambiente recebendo ordens de superiores.

4 CONCLUSÃO

Recentemente o Brasil se deparou com um crime ambiental considerada como a maior tragédia contra o meio ambiente da história. O rompimento da barragem de Brumadinho em Minas Gerais matou aproximadamente 300 pessoas, devastou plantações, tirou a vida de mais de 4 mil animais, poluiu o rio que abastece a cidade e os arredores.

Mesmo a justiça condenado a empresa a pagar milhões, os danos causados foram imensos e a fauna e a flora demorarão anos para se restabelecer, assim como aqueles que vivem no local, pois a cidade que vivia basicamente do turismo e dos empregos gerados pela Vale, hoje vivem com medo, com a dor da perda.

É fato que a empresa tem arcado com as imposições que da lei, porém a cidade nunca mais será a mesma, assim como o rio que recebeu os dejetos, as inúmeras

espécies de animais que perderam sua habitação, deixaram de reproduzir, essa é uma perda irreparável.

A responsabilização da pessoa jurídica conhecida como Vale fica como exemplo para que todas as demais que atuam no segmento e com o mesmo padrão de barragem possam se conscientizar e buscar tomar providências para evitar o pior.

Até mesmo por que já foi sancionada uma lei que proíbe essa prática, cabendo às outras pessoas jurídicas buscar se adequar as novas normas impostas. Além do mais, outras leis foram criadas, assim como foram estabelecidos novos valores de multa a serem pagos. Falava-se em bilhões e, no fim, chegou a um bilhão, pois acredita-se que nem todas as empresas teriam condições para arcar com os custos que lhe seriam impostos caso nova tragédia ocorresse.

Insta aqui destacar que o importante não é o valor pago, pois uma vida, seja ela qual for, não tem preço, mas sim os danos que são provocados no meio ambiente e que dinheiro nenhum no mundo paga.

Apesar das proibições da metodologia utilizada pela empresa e das legislações que passaram a vigorar ainda é pouco em vista da imensa tragédia que ocorreu nessa região. E esse é apenas um exemplo. Inúmeros outros poderiam ser citados, pois basta realizar uma breve procura para encontrar inúmeras notícias que revelam que rios foram poluídos por dejetos industriais, ou citam a poluição provocada nas cidades por indústrias ou por uma grande quantidade de carros.

É evidente aqui que os danos que a pessoa jurídica causa são muito maiores do que os da pessoa física. Entretanto, torna-se essencial que cada um faça sua parte, procurando jogar lixo no lixo, realizando atividades como a reciclagem, por exemplo.

Outra questão que vale destacar é que, como já foi dito, o homem apenas toma consciência de seus ações quando tem que pagar monetariamente por seu erro. Sendo assim, acredita-se que a multa ainda seja pequena. Um bilhão é pouco para os prejuízos que são provocados e que assolam não apenas não a fauna, mas a flora, o patrimônio, visto que tudo que se encontra no meio ambiente pertence a todos, conforme o disposto na Constituição.

Sendo assim, acredita-se que é preciso haver maior conscientização por parte das empresas para que haja o correto descarte dos resíduos, para que as atividades que realizam se voltem para uma ação sustentável, visto que sua responsabilização já se tornou verdadeira, o que significa que seus movimentos estão sendo

observados, cabendo à população cobrar dos responsáveis para que a penalização ocorra, sempre que se sentir prejudicado de alguma forma.

Além do mais, há que se pensar nas gerações futuras e que elas necessitarão do meio ambiente para sobreviver, bem como dos recursos que ele fornece de maneira gratuita.

Por fim, a responsabilização da pessoa física é uma realidade que deve ser cumprida, não se esquecendo que nem por isso os dirigentes devem ficar de fora, haja vista que eles também poderão ser penalizados dupla ou individualmente e que o crime, conforme sua gravidade, poderá ter a pena elevada.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 18 ed. São Paulo, 2010.

ANTONIO, Mateus; VITORIA, Marcella. Os princípios gerais do Direito Ambiental. **Jus.com.br**, mai. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73668/os-principios-gerais-do-direito-ambiental#:~:text=Princ%C3%ADpio%20do%20acesso%20equitativo%20aos%20recursos%20naturais%2C%20esse%20princ%C3%ADpio%20garante,s%C3%A3o%20comuns%20e%20de%20acesso> Acesso em: 07 de out. 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Lei n.º 9.605/98**, de 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 16 out. 2020.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 548181**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018> Acesso em: 4 nov. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal. TRF-4 - **ACR 2225 SC 2001.72.04.002225-0.**, Relator: Elcio Pinheiro de Castro, Data de julgamento: 06/08/2003, OITAVA TURMA, Data de publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801.

_____. Tribunal Regional Federal. TRF-2 – **Recurso em Sentido Estrito: n. 2001.51.09.000324-1**, RJ. Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES Data:24/11/2005.

COSTA, Riella Batista. **A responsabilização penal da pessoa jurídica em crime ambiental**. 2018. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel) – Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2018.

FARIA, Carolina. **Crime Ambiental**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/crime-ambiental/> Acesso em: 16 out. 2020.
FELDMAN, Fábio José. **Guia da Ecologia**. São Paulo: Guias Abril, 1992.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário brasileiro globo**. 38. ed. São Paulo: Globo, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRIEDE, Reis. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e o caso Samarco. **DireitoNet**, go. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11286/Responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-o-caso-Samarco> Acesso em: 6 out. 2020.

GONÇALVES, Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Isabella Dália de. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito privado nos crimes ambientais. **DireitoNet**, jan. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9545/A-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-de-direito-privado-nos-crimes-ambientais> Acesso em: 16 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARINHO, Kamille. Vale pagará R\$250 milhões em multas ambientais pela tragédia de Brumadinho. **Metro1**, set. 2020. Disponível em: <https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/97262,vale-pagara-r-250-milhoes-em-multas-ambientais-pela-tragedia-de-brumadinho> Acesso em: 10 nov. 2020.

MARQUES, Thayná. Crimes ambientais. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61748/crimes-ambientais> Acesso em: 15 out. 2020.

MARTINS, F. S. da S. **A evolução do direito ambiental internacional e sua íntima relação com os fatos históricos de sua formação**. 2011. Artigo (Graduação em Direito) - Faculdade Sete de Setembro. Fortaleza, 2011.

MARTINS, Silvia Pires Rocha. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais e a Teoria da Dupla Imputação. **Revista de Ciências Jurídica e Empresariais**, v. 17, ISSN 2448-2129, 2016.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5 ed. 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0642.06.000216-8/002**, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAIS, Ana Cláudia de. **A responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. 2007. 94 f. Monografia (Especialista) – Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

PANTOJA, Othon. Os 5 mais importantes princípios do direito ambiental. **Aurum**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-ambiental/> Acesso em: 07 out. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REDAÇÃO O SUL. Vale pagará R\$250 milhões em multas pela tragédia de Brumadinho. **O Sul**, set. 2020. Disponível em: <https://www.osul.com.br/vale-pagara-r-250-milhoes-em-multas-ambientais-pela-tragedia-de-brumadinho/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20homologou%20um%20acordo,maior%20trag%C3%A9dia%20ambiental%20do%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ROCHA, Rafael. Você sabe o que são crimes ambientais? **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/627921409/voce-sabe-o-que-sao-crimes-ambientais> Acesso em: 20 out. 2020.

SALLES, Carolina. Crimes ambientais. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112185457/crimes-ambientais> Acesso em 15 out. 2020.

SHIBUYA, Fernanda Anacleto. Princípio “Societas Delinquere Non Protest” e sua inaplicabilidade no Direito Penal atual. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://fernandaacm.jusbrasil.com.br/artigos/184237558/principio-societas-delinquere-non-potest-e-a-sua-inaplicabilidade-no-direito-penal-atual>. Acesso em: 20 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUZA, Lucas Daniel Ferreira de. Crimes ambientais: princípios e evolução. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, p. 151-184, jul. 2013.

UOL. **Bolsonaro sanciona lei que proíbe barragens como a de Brumadinho (MG)**. Set., 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/09/30/bolsonaro-sanciona-lei-que-proibe-barragens-como-a-de-brumadinho-mg.htm> Acesso em: 10 nov. 2020.

VIANA, A. de P.; LIMA, L. D. dos S. C. Responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 1, p. 119-128, jan./jun. 2013.

VILELA, Pedro Rafael. Que projetos avançaram para evitar novos crimes ambientais como o de Brumadinho? **Brasil de Fato**, jan. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/23/que-projetos-avancaram-para-evitar-novos-crimes-ambientais-como-o-de-brumadinho> Acesso em: 10 nov. 2020.